



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 314-54.  
2012.6.16.0168 – CLASSE 6 – MANGUEIRINHA – PARANÁ**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Agravantes:** Albari Guimorvam Fonseca dos Santos e outros

**Advogados:** Fernando Vernalha Guimarães e outros

**Agravados:** Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar e outro

**Advogados:** Luiz Eduardo Peccinin e outros

**Agravada:** Coligação Governando com o Povo

**Advogados:** Luiz Eduardo Peccinin e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA NO TRE. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. TESE QUE DEVERIA TER SIDO TRAZIDA EM CONTRARRAZÕES AO RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO EXTREMO NA ORIGEM. SÚMULA Nº 182/STJ. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MULTA. FIXAÇÃO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. É obrigação da parte trazer em contrarrazões as teses que pretende ver apreciadas pelo órgão julgador. Se assim não procede, não poderá suscitar omissão no acórdão recorrido.
2. Os fundamentos da decisão que inadmite o processamento do recurso especial devem ser devidamente infirmados, sob pena de atrair a incidência da Súmula nº 182/STJ.
3. A multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 1º de agosto de 2014.



MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Albari Guimorvam Fonseca dos Santos e outros contra a decisão de fls. 1.658-1.665, pela qual neguei seguimento ao agravo de fls. 1.575-1.585, o qual buscava destrancar recurso especial manejado contra acórdão do TRE/PR que julgou parcialmente procedente representação calcada em suposta prática de condutas vedadas.

O acórdão regional está assim ementado:

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL, CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS E USO DE BENS PÚBLICOS EM CAMPANHA - ARTIGO 73, VI, B, III E I, DA LEI 9.504/97 - MATÉRIA PRODUZIDA PELA ASSESSORIA DE IMPRENSA DO MUNICÍPIO - DEMONSTRAÇÃO DE DISPÊNDIO FINANCEIRO, AINDA QUE INDIRETO - PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM *SITE* OFICIAL - CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA - COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA DE SECRETÁRIO MUNICIPAL, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO DO CANDIDATO À REELEIÇÃO, EM REUNIÃO PARA DEFINIÇÃO DE REGRAS DO PLANO DE MÍDIA E ENTREGA DIÁRIA DE MÍDAS-ATOS DE CAMPANHA - CONDUTA VEDADA CONFIGURADA - PERSONALIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS - ATO OCORRIDO MAIS DE DOIS ANOS ANTES DO PERÍODO ELEITORAL- CONDUTA CARACTERIZADORA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INTUITO ELEITOREIRO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA - USO DAS CORES DE PARTIDO POLÍTICO EM PROPAGANDA INSTITUCIONAL E NAS ACADEMIAS AO AR LIVRE - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INTUITO ELEITOREIRO OU DE GRAVIDADE - ILICITUDE QUE ATRAEM A APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A conduta vedada pelo artigo 73, VI, "b", da Lei n.º 9.504/97 aperfeiçoa-se com a veiculação da publicidade institucional, não sendo exigível que haja prova de expressa autorização da divulgação no período vedado, sob pena de tornar inócua a restrição imposta na norma atinente à conduta de impacto significativo na campanha eleitoral. Precedentes do TSE.

2. A demonstração de que a publicidade foi elaborada pela Assessoria de Imprensa do município é suficiente para demonstrar o dispêndio financeiro da municipalidade, caracterizando-se a conduta vedada.



3. O artigo 73, III, da Lei n.º 9.504/97 veda a cessão de qualquer servidor público para a realização de atos de campanha em benefício de partidos, coligações ou candidatos. O fato de o servidor em questão ser secretário municipal e gozar de flexibilidade de horários não permite sua utilização para serviços da coligação em pleno horário de expediente da Prefeitura Municipal.

4. A personalização de bens públicos, de forma indireta e subliminar, muito embora possa caracterizar ato de improbidade administrativa, não configura a utilização de bens públicos em campanha e nem o abuso de poder político quando não demonstrada gravidade suficiente para tanto.

5. Demonstrando-se suficiente a aplicação de pena de multa e inexistindo na conduta tida como irregular o condão de afetar indevidamente o pleito, inaplicável a sanção prevista no § 5º do artigo 73 da Lei n.º 9.504/97.

6. Recurso parcialmente provido. (Fls. 1.324-1.325)

Os agravantes reafirmam, em suma, os argumentos postos no agravo cujo seguimento foi negado, no sentido de que não teriam a obrigação processual de trazer em contrarrazões as teses que pretendiam ver enfrentadas, uma vez que qualquer irresignação cabe apenas ao sucumbente.

Pontuam a ocorrência de dissídio jurisprudencial e a violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da multa.

Ao final, pedem o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, a decisão agravada está assim fundamentada:

De início, afasto a alegação de afronta ao art. 275, II, do CE, pois, diversamente do que posto nas razões recursais, a matéria que os agravantes (então recorridos) pretendiam ver enfrentada pelo TRE/PR deveria ter sido obrigatoriamente trazida nas contrarrazões ao recurso eleitoral da parte adversa, na linha do que vem decidindo o Tribunal Superior Eleitoral.

Quanto ao tema, *“não se conhece de recurso interposto pela parte não sucumbente. Eventuais insurgências devem ser arguidas em*



*sede de contrarrazões*” (REspe n. 20.161/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19.12.2013).

Logo, não se há falar em omissão por parte do Juízo *a quo*.

Sobre o suscitado dissídio jurisprudencial, verifica-se, a partir das razões do agravo, que este não impugnou adequadamente a decisão agravada.

Isso porque, quanto a um precedente, o presidente do TRE/PR anotou que julgado da mesma Corte de origem não configura a divergência. E, no que toca aos demais, pontuou a necessidade de juntada do inteiro teor. Os agravantes, contudo, limitaram-se a reafirmar o dissídio, sem atacar estes fundamentos, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula n. 182/STJ.

No tocante à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da sanção pecuniária, anoto ser a jurisprudência desta Corte Superior firme no sentido de que *“a multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade”* (AgR-REspe nº 390462/AM, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 16.11.2012). (Fls. 1.662-1.663)

Os argumentos postos no regimental não são aptos a modificar a decisão atacada, pois esta espelha fielmente a orientação jurisprudencial firmada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que *“não se conhece de recurso interposto pela parte não sucumbente. **Eventuais insurgências devem ser arguidas em sede de contrarrazões**”* (REspe nº 20.161/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19.12.2013, grifei).

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, não cuidaram os ora agravantes de impugnar os fundamentos adotados pelo presidente do TRE/PR, que entendeu pela sua não caracterização, haja vista a ausência de juntada do inteiro teor de um dos precedentes e, ainda, pelo fato de o outro julgado ser oriundo daquela mesma Corte, o que inviabiliza a configuração da divergência.

Logo, forçoso concluir pela incidência da Súmula nº 182/STJ.

Por fim, anoto ser a jurisprudência deste Tribunal Superior uníssona na linha de que *“os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade [estão] adstritos aos limites mínimo e máximo estabelecidos em lei”* (AgR-AI nº 16246/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 21.2.2014).



Desse modo, tendo a sanção pecuniária sido imposta dentro dos limites legais e estando a decisão devidamente fundamentada, não há falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.



**EXTRATO DA ATA**

AgR-AI nº 314-54.2012.6.16.0168/PR. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravantes: Albari Guimorvam Fonseca dos Santos e outros (Advogados: Fernando Vernalha Guimarães e outros). Agravados: Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar e outro (Advogados: Luiz Eduardo Peccinin e outros). Agravada: Coligação Governando com o Povo (Advogados: Luiz Eduardo Peccinin e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 1º.8.2014.